



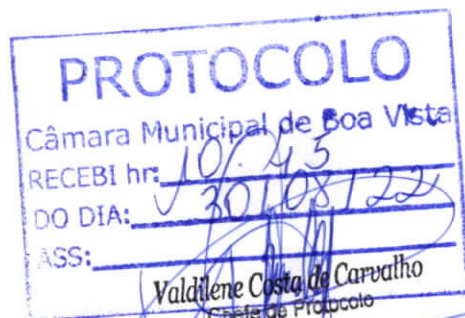
"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADNAN LIMA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 31/08/22

SECRETÁRIO

PROCESSO Nº 276 /2022

PROJETO DE LEI Nº 282/22.



BOA VISTA, 30 DE AGOSTO DE 2022.

Institui o Programa "Creche Domiciliar" no Município de Boa Vista.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Creche Domiciliar no Município de Boa Vista.

Parágrafo único- O Programa instituído por esta Lei visa a regulamentar a atividade das mães crecheiras, entendidas como as mulheres que prestam cuidados em seus domicílios, onerosamente, a crianças de outras famílias, em turno integral ou no contraturno escolar.

Art. 2º São condições para o desempenho da atividade de creche domiciliar o atendimento:

I – a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

II – de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) crianças por unidade, incluso o número de filhos na mesma faixa etária que a mãe crecheira porventura venha a possuir; e

III – de crianças que residam no mesmo bairro do local de atendimento.

A SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV

() ARQUIVA-SE

() PARA ANÁLISE

(X) PARA PROVIDÊNCIAS

(X) PARA CONHECIMENTO

EM 30/08/2022

ÀS 11:15 HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADNAN LIMA

Parágrafo único- As crianças com idade superior a 4 (quatro) anos aceitas em creche domiciliar no contraturno escolar deverão, obrigatoriamente, estar matriculadas e frequentar a escola de educação básica (pré-escola), conforme dispõe o art. 4º, inc. I, al. a, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Art. 3º Os locais em que será implantado o Programa Creche Domiciliar deverão se adequar e obedecer aos seguintes critérios:

I – ser de fácil acesso às pessoas e às famílias;

II – manter boas e permanentes condições de higiene, segurança, salubridade, aeração e iluminação, bem como possuir espaço mínimo adequado para acolher com comodidade o número de crianças definido no inc. II do art. 2º desta Lei;

III – possuir área externa própria, cercada e delimitada, livre de lixo, de entulhos ou de outros objetos capazes de colocar em risco a segurança e a salubridade do ambiente;

IV – não compartilhar o mesmo espaço com nenhuma outra atividade laboral;

Art. 4º - As atividades desenvolvidas pelas mães crecheiras serão configuradas pelo Programa de que trata esta Lei como espaços de cuidado de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e não serão equiparadas às atividades desenvolvidas por estabelecimentos educacionais infantis.



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADNAN LIMA**

Art. 5º - As mães crecheiras participantes do Programa de que trata esta Lei deverão:

I – possuir plena capacidade física, psíquica e mental, atestadas por profissional habilitado;

II – comprovar experiência mínima de 2 (dois) anos com cuidado de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

III – estar fora no mercado de trabalho, tanto formal quanto informal, não desempenhando qualquer outra atividade laboral;

IV – ser alfabetizadas;

V – possuir imóvel adequado às exigências do Programa;

VI – comprometer-se pelo zelo ao decoro, à salubridade e à harmonia do ambiente onde as crianças serão atendidas, incluindo os familiares residentes do local;

VII – receber treinamento mínimo, a ser ministrado pelo Executivo Municipal, que poderá estabelecer parcerias com universidades e outras instituições detentoras de capacidade técnica para tanto;

VIII – possuir curso de boas práticas em serviço de alimentação, com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas; e

IX – estar devidamente cadastradas pelo Executivo Municipal, bem como as crianças por elas cuidadas.

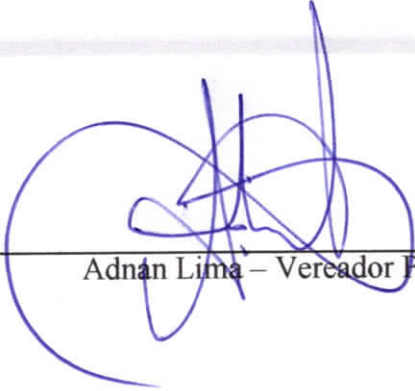


"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADNAN LIMA

Art.6º - As vagas do Programa Creche Domiciliar serão disponibilizadas e preenchidas por qualquer criança que esteja dentro da faixa de idade e das condições definidas no art. 2º desta Lei e cujos pais ou responsáveis comprovarem estar inseridos no mercado formal ou informal de trabalho, de modo que a criança não tenha com quem permanecer durante o seu horário de trabalho.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Boa Vista, 30 de Agosto de 2022.



Adnan Lima – Vereador PMB



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADNAN LIMA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a regulamentar uma atividade que, sabemos, já existe, principalmente nos territórios de maior vulnerabilidade social, onde as "mães crecheiras" atuam na informalidade e sem reconhecimento.

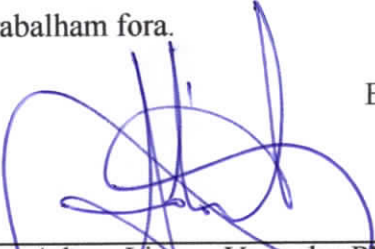
O Programa Creche Domiciliar tem como objetivo principal a garantia dos cuidados qualificados às crianças na primeira infância. Esse instrumento atenta para a especificidade e relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, isso em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, o art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Lei da Primeira Infância.

O Projeto de Lei faz referência às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos. Os infantes entre 0 (zero) e 3 (três) anos, livres de objeções legais, poderão frequentar em turno integral a creche domiciliar.

No que tange à fundamentação deste Projeto de Lei, ressaltamos as contínuas mudanças econômicas e culturais das famílias, a importância do trabalho na vida de tantas mulheres mães solteiras (família monoparental), que necessitam do labor para garantir o sustento de seus filhos e, em que pese todo esforço do Poder Público, não podemos deixar de mencionar a demanda reprimida, hoje existente no Município, de vagas para educação infantil, que ultrapassa o número de vagas disponíveis na rede.

Esses fatos, atrelados à importância de se ter um olhar atento para a qualificação do cuidado de nossas crianças que frequentam as creches domiciliares, nos fazem pensar sobre a importância de legislar sobre o assunto. A creche domiciliar vai caracterizar-se em um modo específico de cuidado da criança pequena, em que uma mulher, mediante remuneração previamente combinada entre as partes interessadas, toma conta, em sua própria casa, de filhos de outras famílias, nas quais os pais ou responsáveis trabalham fora.

Boa Vista, 30 de Agosto de 2022.



Adnan Lima – Vereador PMB